



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00016535.989.24-8

**REPRESENTANTE:** ■ VEROCHQUE REFEICOES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41)  
■ **ADVOGADO:** PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402)

**REPRESENTADO(A):** ■ FUNDACAO DE SAUDE E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CACAPAVA - FUSAM (CNPJ 50.453.703/0001-43)  
■ **ADVOGADO:** MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA (OAB/SP 244.276)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, Processo CPL nº 098/2024, certame promovido pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale alimentação e vale refeição - por meio de cartões eletrônicos ou de tecnologia compatível equipados com chip de segurança, para os colaboradores da Fundação de Saúde e Assistência daquele município.

**EXERCÍCIO:** 2024

**INSTRUÇÃO POR:** UR-07

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00016567.989.24-9

---

**PROCESSO:** 00016567.989.24-9

**REPRESENTANTE:** ■ MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72)  
■ **ADVOGADO:** RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)

**REPRESENTADO(A):** ■ FUNDACAO DE SAUDE E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CACAPAVA - FUSAM (CNPJ 50.453.703/0001-43)  
■ **ADVOGADO:** MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA (OAB/SP 244.276)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2024, Processo

Administrativo nº 038/2024, certame promovido pela Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale alimentação e vale refeição - por meio de cartões eletrônicos ou de tecnologia compatível e equipados com chip de segurança.

**EXERCÍCIO:** 2024  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00016535.989.24-8

---

### Relatório

Trata-se de representações de **Verocheque Refeições Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**, em face do edital de pregão eletrônico 32/2024, lançado pela **Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM**, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale alimentação e vale refeição, por meio de cartões eletrônicos equipados com chip.

As **representantes** se insurgem contra o item 7.2.14 do edital, que exige, como requisito de habilitação econômico-financeira, que as licitantes apresentem índice de endividamento menor ou igual a 0.5.

Registra-se que **(a)** o edital informava o dia 23/07/2024 como sendo a data de sua assinatura; **(b)** as representantes protocolaram suas petições neste TCE-SP no dia **01/08/2024, quinta-feira**; **(c)** a data designada para a sessão de pregão no edital acostado aos autos era **08/08/2024, quinta-feira**; e **(d)** não havia notícia de impugnação administrativa ou de pedido de esclarecimento formulado junto à entidade promotora do certame.

Determinou-se a sustação cautelar do procedimento em despacho proferido em **07/08/2024, quinta-feira**, por se vislumbrar aparente irregularidade na exigência questionada. Conforme a ordem cautelar consignou, decisão anteriormente proferida pelo e. Tribunal Pleno, segundo a qual “em contratações de fornecimento de cartões refeição/alimentação, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 (item 6.13.2 do edital), como condição de habilitação econômico-financeira, vem sendo reiteradamente rechaçada por este e. Tribunal, por envolver requisito limitativo, inatingível pela maioria das empresas que atuam nesse

segmento de mercado” (Tribunal Pleno, TC-328/989/24-9, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, j. 21/02/2024).

Em **12/08/2024, segunda-feira**, a Prefeitura apresentou seus esclarecimentos para informar que o edital ora atacado fora **republicado em 02/08/2024, sexta-feira, com a correção do item que ensejou a concessão da ordem cautelar**. Em decorrência da retificação, a nova data para a sessão de pregão foi fixada para o dia **15/08/2024, quinta-feira**. Juntou os seguintes documentos comprobatórios do alegado: o julgamento pela procedência à impugnação administrativa formulada pela empresa ROM CARD, publicado no portal de licitações da Prefeitura em **01/08/2024, quinta-feira, às 18h43min.**, para o fim de corrigir a previsão do ato convocatório questionada neste feito, e o edital retificado e republicado.

### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se que o e. Tribunal Pleno já se debruçou sobre situação idêntica a ora relatada: representação protocolada neste e. TCE-SP, que ensejou a concessão de ordem de cautelar de sustação do procedimento de licitação, não obstante recair sobre edital já retificado em decorrência de impugnação administrativa.

Naquela oportunidade, o e. Tribunal Pleno determinou o **arquivamento** do feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo que a ordem cautelar proferida recaíra sobre “itens de edital que, naquela altura [concessão do pleito cautelar], **já não existiam mais**” [destaque do original]. Confira-se:

Tribunal Pleno. TC-16925.989.23-8. Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de 06/12/2024.

“Em preliminar de mérito, verifica-se (...) que o edital questionado fora retificado e republicado dois dias antes do protocolo da exordial, e mais de uma semana antes da prolação da ordem cautelar. Portanto, é seguro dizer que a ordem cautelar produziu efeitos sobre edital que já não correspondia, no momento da sua prolação, àquele devidamente publicado e disponibilizado pela Prefeitura em versão corrigida.

Verifica-se, ademais, que o edital corrigido, publicado antes do protocolo da exordial, suprimiu justamente os itens questionados pela representante. Desta feita, a ordem cautelar revelou-se intempestiva e inócua, pois recaiu sobre edital que, no momento da sua prolação, já havia sido retificado, nos exatos termos requeridos pela representante.

(...)

Por esse motivo, parece de rigor o reconhecimento da perda de objeto, com o consequente arquivamento do feito.

Não identifico razão jurídica para aplicação de sanção, pois a ordem cautelar e seus fundamentos recaíram sobre itens de edital que, naquela altura, no momento de prolação da ordem cautelar, **já não existiam mais**. [destaque do original]

(...) a ordem cautelar se valeu de fundamentação absolutamente inaplicável ao edital que estava 'na praça' naquele momento, porque nele já não havia os itens que expressamente ensejaram a cautelar”.

Verifica-se que o entendimento acima aplica-se ao caso presente por absoluta identidade de razão: as representantes vieram a este e. Tribunal no mesmo dia em que a Prefeitura publicou em seu portal de licitação a decisão pela retificação do ato convocatório, com sua consequente republicação e designação de nova data para a sessão de pregão. Não obstante a ordem cautelar ter sido proferida uma semana após a retificação do então questionado item do edital, **as representantes optaram por não comunicar o fato a este e. Tribunal**.

Assim como no precedente acima citado (TC-16925.989.23), é importante anotar que a omissão verificada não contribui para os andamentos dos trabalhos nesta Corte de Contas e é prejudicial à própria Administração Pública que a ela responde. Nesse sentido, chamo a atenção para o disposto no art. 77, I e II do Código de Processo Civil, bem como para o contido no art. 2º, Parágrafo único, V do Código de Ética da Advocacia.

De toda a sorte, é inequívoco dos autos que a ordem cautelar aqui proferida recaiu sobre ato administrativo já inexistente à época de sua prolação, pois o respectivo edital de licitação objeto da cautelar já havia sido retificado e republicado previamente a sua expedição. Em outras palavras, quando a ordem cautelar foi determinada nestes autos, já não existia mais a irregularidade que lhe serviu de fundamentação. O item 7.2.14 do edital, único alvo das representações, já havia sido corrigido pela Administração.

Afasta-se, portanto, a condição objetivamente definida pelo art. 171, § 1º da Lei 14.133/2021 para a apreciação de mérito em juízos cautelares envolvendo licitações públicas, qual seja, o pronunciamento definitivo sobre “a irregularidade que tenha dado causa à suspensão”. É dizer, não há que se pronunciar definitivamente sobre irregularidade que, no momento da expedição da ordem de sustação cautelar, já não existia no mundo fático.

Por esses motivos, e a fim de evitar a tramitação de processo que já se sabe insubsistente, porque recai sobre ato administrativo inexistente, aplico a orientação firmada pelo e. Tribunal Pleno no julgamento do TC-16925.989.23-8 para determinar o **arquivamento** do feito, tornando sem efeito a ordem cautelar anteriormente proferida, pelos motivos anteriormente expostos.

Recomenda-se que a Administração avalie a adequabilidade prática e temporal do interregno disponível entre o presente e a realização do certame, a fim de assegurar a observância da ampla competitividade e da busca da melhor oferta para a Administração.

Comunique-se ao Tribunal Pleno na primeira oportunidade.

**Publique-se.**

Ao Cartório para as devidas providências, comunicando-se ao Tribunal Pleno na primeira oportunidade.

GCRM, 12 de agosto de 2024.

**ROBSON MARINHO  
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-GVLX-7B2I-6B9C-60CG